

Conforme consta nos autos e após análise a empresa foi multada por atraso na entrega do produto licitado.

Vale lembrar que, a multa moratória é aplicada em razão do não cumprimento das obrigações contratuais conforme disciplinado do art. 86 da Lei 8.666/93.

A aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados da Administração tem previsão legal e visa, em última análise, preservar o interesse público quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por fornecedores em procedimentos de aquisição pública ou na execução de contratos administrativos.

A aplicação de sanções administrativas tem dupla finalidade:

Caráter educativo: mostrar ao fornecedor que cometeu o ato ilícito, e também aos demais fornecedores, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação;

Caráter repressivo: impedir que o Estado e a sociedade sofram prejuízos por fornecedores que descumprem suas obrigações.

O art. 86 da Lei de Licitações reconhece o cabimento de multa contratual na hipótese de atraso no cumprimento das obrigações previamente estabelecidas, entretanto, é fundamental que se atenda a finalidade da norma, que definitivamente não pretende prejudicar os prestadores de serviços retirando a comutatividade da avença, muito menos captar proveitos econômicos ao Poder Público, e sim reprimir a mora contratual com percentuais de multa razoáveis e proporcionais ao inadimplemento verificado.

Ocorre que o prazo que foi preestabelecido não foi cumprido pela empresa Contratada.

Verificado os autos com a devida cautela, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como o da supremacia do interesse público conclui-se:

1 - Diante dos argumentos da empresa, observa-se acerca da aplicação da multa contratual por atraso na execução da entrega do produto licitado, que subsiste razão para a aplicação a multa, neste caso, tendo em vista o motivo e a previsão contratual.

2 - Resta evidente o enquadramento da hipótese fática. A multa não tem nada de ilegal ou abusiva e está prevista na legislação. Todo aquele que participa do certame licitatório fica sujeito às normas ali constantes.

3 - As justificativas apresentadas pela Contratada em grau de recurso, não se mostram aptas a afastar a imposição da penalidade.

4- Diante disso, opinamos com o devido respeito, por manter a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 31,60.

É o parecer, que submetemos à consideração superior. Parecer da Autoridade Superior

Após análise do recurso apresentado pela empresa e parecer fundamentado da Autoridade Competente observado os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como da supremacia do interesse público conclui: Subsiste razão para a aplicação da penalidade e Multa, em razão do atraso na execução da entrega do produto licitado, tendo em vista o motivo e a previsão contratual. A multa não é ilegal ou abusiva e está prevista na legislação vigente. A contratada infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17-07-2002 e artigo 87, II da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais, encontrando-se em mora conforme. Previsto na Portaria SHCFMB 085 de 23-07-2019. Todo aquele que participa do certame licitatório fica sujeito às normas ali constantes. Ratifico o Parecer e Aplico a Penalidade de Multa no Valor de R\$ 31,60.

Decisão do Responsável, de 23-3-2020
Decisão do Recurso

Empresa Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda
Apenso VI - Processo - 4593/2018 Protocolo 6197

A empresa apresentou recurso contra aplicação da penalidade aplicada, indefiro o presente recurso acerca da penalidade de multa que foi aplicada por esta Instituição.

Conforme consta nos autos a empresa foi multada por atraso na entrega do produto licitado, sendo indeferida a Defesa Prévia, vale lembrar que, a multa moratória é aplicada em razão da demora no cumprimento das obrigações contratuais como diz o art. 86 da Lei 8.666/93.

A aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados da Administração tem previsão legal e visa, em última análise, a preservar o interesse público quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por fornecedores em procedimentos de aquisição pública ou na execução de contratos administrativos. A aplicação de sanções administrativas tem dupla finalidade:

A "Retenção Provisória" está em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA 8/2019, o mesmo dispõe "compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada".

O art. 86 da Lei de Licitações reconhece o cabimento de multa contratual na hipótese de atraso no cumprimento das obrigações previamente estabelecidas, entretanto, é fundamental que se atenda a finalidade da norma, que definitivamente não pretende prejudicar os particulares prestadores de serviços retirando a comutatividade da avença, muito menos captar proveitos econômicos ao Poder Público, e sim reprimir a mora contratual com percentuais de multa razoáveis e proporcionais ao inadimplemento verificado.

Ocorre que o prazo que foi preestabelecido não foi cumprido pela empresa Contratada.

Verificado os autos com a devida cautela, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como o a supremacia do interesse público conclui-se:

1 - Diante dos argumentos da empresa, observa-se acerca da aplicação da multa contratual por atraso na execução da entrega do produto licitado, que subsiste razão para a aplicação a multa, neste caso, tendo em vista o motivo e a previsão contratual.

2 - Resta evidente o enquadramento da hipótese fática. A multa não tem nada de ilegal ou abusiva e está prevista na legislação. Todo aquele que participa do certame licitatório fica sujeito às normas ali constantes.

3 - As justificativas apresentadas pela Contratada em grau de recurso, não se mostram aptas a afastar a imposição da penalidade.

4- Diante disso, opinamos com o devido respeito, por manter a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 44,10.

É o parecer, que submetemos à consideração superior. Parecer da Autoridade Superior

Após análise do recurso apresentado pela empresa e parecer fundamentado da Autoridade Competente observado os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como da supremacia do interesse público conclui: Subsiste razão para a aplicação da penalidade e multa, em razão do atraso na execução da entrega do produto licitado, tendo em vista o motivo e a previsão contratual. A multa não é ilegal ou abusiva e está prevista na legislação vigente. A contratada infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17-07-2002 e artigo 87, II da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais, encontrando-se em mora conforme. Previsto na Portaria SHCFMB 085 de 23-07-2019. Todo aquele que participa do certame licitatório fica sujeito às normas ali constantes. Ratifico o parecer e aplico a penalidade de multa no valor de R\$ 44,10.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA

Comunicado
Convite Aos Órgãos Públicos e Entidades para Registro de Preços

A Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília - HCFAMEMA, nos termos do Inciso I do artigo 5º do Decreto 47.945/03, convida os Órgãos Públicos e Entidades interessados em participar na condição de Órgão Participante, do Registro de Preços, objetivando a aquisição eventual e futura de Grampeador Cirurgico Linear e Carga para Grampeador, Cartucho Toner e Luva de Procedimento, Exvoal Hospitalar e Fios Cirurgicos. O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília HCFAMEMA receberá a documentação e a intenção de participar do presente Registro de Preços até às 17h do dia 27-03-2020. As dúvidas poderão ser esclarecidas através do e-mail compras@hc.famema.br ou pelo telefone (14) 3402-1795.

Comunicado
Convite Aos Órgãos Públicos e Entidades para Registro de Preços

A Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília - HCFAMEMA, nos termos do Inciso I do artigo 5º do Decreto 47.945/03, convida os Órgãos Públicos e Entidades interessados em participar na condição de Órgão Participante, do Registro de Preços, objetivando a aquisição eventual e futura de Filmes para Tomografia com Cessão de Equipamentos em Comodato, Alcool Gel com Válvula Pump, Toalha de Papel Interfolha, Implantes para Caixa de Haste Intramedular e Implantes para Caixa de Grandes e Pequenos Fragmentos em Consignação com Comodato de Instrumental Que Viabilize o Uso dos Implantes. O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília HCFAMEMA receberá a documentação e a intenção de participar do presente Registro de Preços até as 17h do dia 31-03-2020. As dúvidas poderão ser esclarecidas através do e-mail compras@hc.famema.br ou pelo telefone (14) 3402-1795.

Logística e Transportes

GABINETE DO SECRETÁRIO

Deliberação 2, de 23-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Dec. 64.864-2020

Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I – o Comitê esclarece que, à luz do Dec. 64.881-2020: a) a medida de quarentena atinge **unicamente** o atendimento **presencial ao público** de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço; b) no caso de bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, **admite-se** o atendimento presencial ao público, estando vedado **apenas** o consumo local; II - o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º), as seguintes atividades essenciais **não estão abrangidas pela medida de quarentena:**

a) construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abrangem atendimento presencial ao público; b) serviços de entrega ("delivery") ou "drive thru" de **quaisquer** estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço; c) clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal ("pet shops"); d) integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários; e) transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual; f) atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, bem como da Administração Pública dos Municípios, observados seus atos próprios; III – questões relacionadas ao isolamento de servidores em razão de prévio contato com pessoas atingidas pelo Novo Coronavírus – COVID-19 sujeitam-se às normas e orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde; IV – a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir **tratamento uniforme** a restrições direcionadas ao setor **privado** estadual, **prevalece** sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios.

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo
JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA
Secretário da Saúde
HENRIQUE MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento
PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico
MARIA LIA P. PORTO CORONA
Procuradora Geral do Estado

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

DIVISÃO REGIONAL DE ITAPETINGA
Comunicado
Extrato de Contrato 20.578-3/2020, data ass. 11-03-2020, Protocolo- DER/763627/2020, DL. 025/CQA.2/2020, objeto: Stelmis prestação de serviços contínuos de Limpeza e Multi Serviços Ltda- ME, asseio e conservação predial, para as dependências da DR.02, Vigência 02 (dois) meses, pelo período de 17-03-2020 a 17-05-2020 sendo o valor Total R\$ 12.000,00, PTRES 26122160560920000 Fonte: 004001001, Natureza de despesa: 33903796.

Extrato de Contrato 20.568-0/2020, Protocolo DER/2750287/2019- 3º Volume ajuste celebrado em 12-03-2020, Pregão Eletrônico: 003/CQA.02/2019, resolução PGE- 26-2017, Contratada: Imperium Prestadora de Serviços Eireli, CNPJ: 21.925.699/0001-70, tendo por objeto a Prestação de serviços de controle, Operação e Fiscalização de Portarias e Edifícios da Segunda Divisão Regional – DR.02, com a vigência de 12 (doze) meses, sendo o Valor Total R\$ 195.997,97- no programa PTRES 26122160560920000 Fonte: 004001001, Natureza de despesa: 33903799.

Retificação do D.O. de 07-06-2019
Protocolo nº DER/3595985/2019 – Modalidade Convite Bec 002/CQA.2/2019 – Onde se lê: Trevizan & Trevisan Pneus Ltda EPP, o item 03; leia-se Trevizan & Trevisan Pneus Ltda EPP o Item 02.

Cultura e Economia Criativa

GABINETE DO SECRETÁRIO

Deliberação 2, de 23-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Dec. 64.864-2020

Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I – o Comitê esclarece que, à luz do Dec. 64.881-2020: a) a medida de quarentena atinge **unicamente** o atendimento **presencial ao público** de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço; b) no caso de bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, **admite-se** o atendimento presencial ao público, estando vedado **apenas** o consumo local; II - o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º), as seguintes atividades essenciais **não estão abrangidas pela medida de quarentena:**

a) construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abrangem atendimento presencial ao público; b) serviços de entrega ("delivery") ou "drive thru" de **quaisquer** estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço; c) clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal ("pet shops"); d) integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários; e) transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual; f) atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, bem como da Administração Pública dos Municípios, observados seus atos próprios; III – questões relacionadas ao isolamento de servidores em razão de prévio contato com pessoas atingidas pelo Novo Coronavírus – COVID-19 sujeitam-se às normas e orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde; IV – a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir **tratamento uniforme** a restrições direcionadas ao setor **privado** estadual, **prevalece** sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios.

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo
JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA
Secretário da Saúde
HENRIQUE MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento
PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico
MARIA LIA P. PORTO CORONA
Procuradora Geral do Estado

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Resolução SC-9, de 20-3-2020

Altera a Resolução SC 55, de 02/12/99, que instituiu a Ouvidoria na Secretaria da Cultura e dá providências correlatas

O Secretário de Cultura e Economia Criativa, considerando o disposto na Lei 10.294/99, que trata da proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo, resolve:

Artigo 1º - Alterar o art. 2º da Resolução SC 55, de 02/12/99, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º-Designar Fátima Aparecida Rocha Oossawa, RG. 13.565.173-6, Executivo Público do SQC-III-QSCEC, desta Pasta, para exercer a função de Ouvidora da Secretaria de Cultura e Economia Criativa".

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Res. SC 34, de 4/7/12 que designou Margaret Steagall, para exercer referida função.

Desenvolvimento Econômico

GABINETE DA SECRETÁRIA

Deliberação 2, de 23-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Dec. 64.864-2020

Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I – o Comitê esclarece que, à luz do Dec. 64.881-2020: a) a medida de quarentena atinge **unicamente** o atendimento **presencial ao público** de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço; b) no caso de bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, **admite-se** o atendimento presencial ao público, estando vedado **apenas** o consumo local; II - o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º), as seguintes atividades essenciais **não estão abrangidas pela medida de quarentena:**

a) construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abrangem atendimento presencial ao público; b) serviços de entrega ("delivery") ou "drive thru" de **quaisquer** estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço; c) clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal ("pet shops"); d) integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários; e) transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual; f) atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, bem como da Administração Pública dos Municípios, observados seus atos próprios; III – questões relacionadas ao isolamento de servidores em razão de prévio contato com pessoas atingidas pelo Novo Coronavírus – COVID-19 sujeitam-se às normas e orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde; IV – a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir **tratamento uniforme** a restrições direcionadas ao setor **privado** estadual, **prevalece** sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios.

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo
JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA
Secretário da Saúde
HENRIQUE MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento
PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico
MARIA LIA P. PORTO CORONA
Procuradora Geral do Estado

Esportes

GABINETE DO SECRETÁRIO

Deliberação 2, de 23-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Dec. 64.864-2020

Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I – o Comitê esclarece que, à luz do Dec. 64.881-2020: a) a medida de quarentena atinge **unicamente** o atendimento **presencial ao público** de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço; b) no caso de bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, **admite-se** o atendimento presencial ao público, estando vedado **apenas** o consumo local; II - o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º), as seguintes atividades essenciais **não estão abrangidas pela medida de quarentena:**

a) construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abrangem atendimento presencial ao público; b) serviços de entrega ("delivery") ou "drive thru" de **quaisquer** estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço; c) clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal ("pet shops"); d) integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários; e) transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual; f) atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, bem como da Administração Pública dos Municípios, observados seus atos próprios; III – questões relacionadas ao isolamento de servidores em razão de prévio contato com pessoas atingidas pelo Novo Coronavírus – COVID-19 sujeitam-se às normas e orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde; IV – a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir **tratamento uniforme** a restrições direcionadas ao setor **privado** estadual, **prevalece** sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios.

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo
JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA
Secretário da Saúde
HENRIQUE MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento
PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico
MARIA LIA P. PORTO CORONA
Procuradora Geral do Estado

Habitação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Deliberação 2, de 23-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Dec. 64.864-2020

Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I – o Comitê esclarece que, à luz do Dec. 64.881-2020: a) a medida de quarentena atinge **unicamente** o atendimento **presencial ao público** de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço; b) no caso de bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, **admite-se** o atendimento presencial ao público, estando vedado **apenas** o consumo local; II - o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º), as seguintes atividades essenciais **não estão abrangidas pela medida de quarentena:**

a) construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abrangem atendimento presencial ao público; b) serviços de entrega ("delivery") ou "drive thru" de **quaisquer** estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço; c) clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal ("pet shops"); d) integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários; e) transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual; f) atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, bem como da Administração Pública dos Municípios, observados seus atos próprios; III – questões relacionadas ao isolamento de servidores em razão de prévio contato com pessoas atingidas pelo Novo Coronavírus – COVID-19 sujeitam-se às normas e orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde; IV – a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir **tratamento uniforme** a restrições direcionadas ao setor **privado** estadual, **prevalece** sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios.

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo
JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA
Secretário da Saúde
HENRIQUE MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento
PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico
MARIA LIA P. PORTO CORONA
Procuradora Geral do Estado